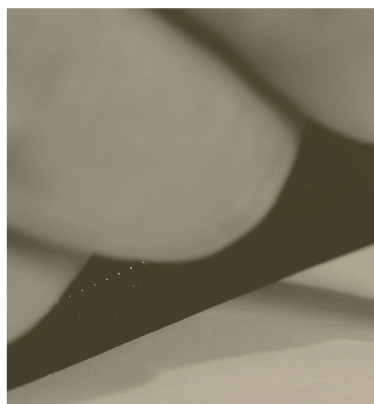


CONTRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES



Nota Técnica
ANEC 005 / 2019





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL - ANEC

CONSELHO SUPERIOR

Ir. Irani Rupolo
(Presidente)
Pe. Mario Sundermann
(Vice-Presidente)
Ir. Cláudia Chesini
(Secretária)
Frei Gilberto Gonçalves Garcia
(Conselheiro Titular)
Ir. Iranilson Correia de Lima
(Conselheiro Titular)
Pe. João Batista Gomes de Lima
(Conselheiro Titular)
Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães
(Conselheiro Titular)
Pe. Maurício da Silva Ferreira
(Conselheiro Titular)
Ir. Márcia Edvirges Pereira dos Santos
(Conselheiro Titular)
Ir. Ivanise Soares da Silva
(Conselheiro Suplente)
Pe. Josafá Carlos de Siqueira
(Conselheiro Suplente)

DIRETORIA NACIONAL

Ir. Paulo Fossatti
(Diretor Presidente)
Ir. Adair Aparecida Sberga
(Diretora 1ª Vice-Presidente)
Ir. Natalino Guilherme de Sousa
(2º Vice-Presidente)
Ir. Marli Araújo da Silva
(Diretora 1ª Secretária)
Prof. Francisco Angel Morales Cano
(Diretor 2º Secretário)
Pe. Roberto Duarte Rosalino
(Diretor 1º Tesoureiro)
Frei Claudino Gilz
(Diretor 2º Tesoureiro)

CONSELHEIROS PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FISCAIS - CAEF

Pe. Ricardo Carlos
(Presidente)
Luiz Cezar Marques
(Conselheiro Titular)

Mauro Peres Macedo
(Conselheiro Titular)
Ir. Amélia Guerra
(Conselheira Suplente)
Pe. José Marinoni
(Conselheiro Suplente)
Julia Eugênnia Cury
(Conselheira Suplente)

SECRETARIA EXECUTIVA

James Pinheiro dos Santos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Roberta Valéria Guedes de Lima

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Fabiana Deflon dos Santos Gonçalves

CÂMARA DE MANTENEDORAS

Guinartt Diniz Rodrigues Antunes

SETOR PASTORAL/RELACIONAMENTO

Ir. Cláudia Chesini

SETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

Idelma Alves Alvarenga

COORDENAÇÃO DE EVENTOS

Davi de Lira Varela Rodrigues

SECRETÁRIA GERAL

Tatiana Parrine

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

Agência Bear.

PRODUÇÃO EDITORIAL

ANEC/Agência Bear.

REVISÃO TEXTUAL

Agência Bear.

PROJETO GRÁFICO

Agência Bear.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 Ato Autorizativo: Autorização de Curso	5
3 Ato Autorizativo Credenciamento presencial e EAD	6
4 Ato Autorizativo: Recredenciamento presencial e EAD	8
5 OUTROS	13
5.1 Alteração do Fluxo que antecede a Fase INEP de Avaliação:	13
5.2 Sustentabilidade Financeira para Abertura de Curso	14
5.3 Acreditação Internacional	14
5.4 Visitas de Avaliação Externa in Loco	15



Nota Técnica – ANEC 005/2019

Assunto: Contribuições à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

1 INTRODUÇÃO

A Diretoria da Associação Nacional de Educação Católica – ANEC, associação de caráter educacional, cultural e sem fins lucrativos, é a representante da Educação Católica no Brasil em comunhão de valores com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB).

No momento, a ANEC faz-se presente em mais de 900 municípios brasileiros, em todos os Estados da Federação, com aproximadamente 1.100 colégios, 89 Instituições de Ensino Superior, 382 entidades mantenedoras, e conta com quase 112 mil professores e funcionários em seus estabelecimentos de ensino. A Associação cuida diariamente do futuro de 1.500.000 crianças, jovens e adultos, que estudam em Instituições Católicas, da Educação Básica ao Ensino Superior, em todo o Brasil.

Assim sendo, temos o compromisso para além das nossas Associadas, de articular e representar as Instituições Educacionais Católicas, em instâncias eclesiais e civis, bem como, promover a educação integral da pessoa, à luz dos princípios e valores cristãos.

Nesse diapasão, como a única Instituição que representa a Educação Católica no Brasil, temos como dever colaborar com o permanente aperfeiçoamento das políticas educacionais, que possibilitem uma avaliação equânime e, principalmente, que garanta os padrões de qualidade e de melhoria dos processos de ensino-aprendizagem.

Entende-se que o arcabouço de legislações atuais responde a um processo de consolidação crescente da Regulação, Supervisão e Avaliação. No entanto há dispositivos que, na ótica das IES da ANEC, podem ser ajustados ao cenário e aos movimentos recentes da Educação Superior. Nessa perspectiva, apontam-se aspectos em que é desejável revisão e avanço.

Considerando-se a legislação referente aos processos de Regulação, Supervisão e Avaliação: Decreto nº 9.235/2017, as Portarias Normativas nº 20 (republicada no D.O.U nº 170 em 03.09.2018), nº 21/2017, nº 22/2017, Portaria Normativa nº 23 (republicada no D.O.U nº 170 em 03.09.2018), destaca-se o que se segue.



2 Ato Autorizativo: Autorização de Curso

Redação atual:

Portaria Normativa nº 20 (republicada no D.O.U nº 170 em 03.09.2018)

A portaria dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos dos atos regulatórios.

Observe-se a redação exposta no artigo 11, § 3º, I:

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, a avaliação externa in loco poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa in loco: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

(...)

Proposta de alteração:

Sugere-se que na redação do § 3º do supracitado artigo sejam excluídos os cursos de Direito e Psicologia. Assim, sugerimos a inclusão do seguinte texto:

§3º Nos casos das Instituições que possuem autonomia Universitária, estas obedecendo os requisitos listados nos incisos I ao V, poderão ser dispensadas da visita in loco, para os Cursos de Direito e Psicologia.

Justificativa:

Tendo em vista que as Instituições já possuem autonomia universitária e atendem aos os requisitos listados nos incisos I ao V do supracitado artigo e considerando que os cursos de bacharelado em Direito e Psicologia possuem estágios e utilizam os laboratórios práticos após a metade do curso, é possível no reconhecimento aferir se a Instituição cumpriu o que foi definido em seu compromisso no início do processo de autorização.



3 Ato Autorizativo Credenciamento presencial e EAD

Artigo atual/ proposta de alteração e justificativa

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Artigo atual:

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

(...)

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

Proposta de alteração:

Exclusão da redação das alíneas c,d,e,f e g.

Justificativa:

Observada a previsão inserta no artigo 20, II, § 4º que prevê a possibilidade da SERES realizar a conferência com os órgãos competentes, essa questão daria mais fluidez ao processo e agilidade nos procedimentos, inclusive porque as respectivas certidões possuem prazos de validade que extrapolam o tempo processual.

No tocante aos documentos que comprovam a sustentabilidade financeira, compreendemos que não estaria no âmbito de competência dos avaliadores do Basis.

Vejamos o que diz o conceito de avaliadores do Basis, trazido pelo site MEC:



Os avaliadores do BASis são docentes da educação superior com vínculo institucional público ou privado que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, podem ser designados para **aferir a qualidade de instituições e de seus cursos de graduação.**

Nesse sentido, os avaliadores devem se ater aos aspectos da qualidade dos cursos e instituições, com relação aos aspectos financeiros não podemos assegurar que todos os avaliadores do Basis estarão aptos a avaliarem esses quesitos.

Artigo atual:

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

(...)

Proposta de alteração:

III - Descrever uma síntese do cronograma de implantação.

Justificativa:

O nível de detalhamento, especialmente para implantação de cada um dos cursos, poderia ter uma redação que garantisse maior flexibilidade; as IES não têm, no quadro atual de transformações muito rápidas, como traçar com detalhes seu desenvolvimento para períodos de 5 anos (período previsto para vigência de PDI).

No mesmo inciso, em relação a campus fora da sede, temos verificado que a restrição para abertura somente na mesma Unidade Federativa, podemos trazer uma reflexão acerca desse item. Existem IES que, pela localização geográfica, poderiam ter campus em outra Unidade Federativa.



4 Ato Autorizativo: Recredenciamento presencial e EAD

Decreto nº 9235/2017

Artigo atual:

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

Proposta de alteração:

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações, com possibilidade para dar celeridade processual que os processos ocorram simultaneamente.

Justificativa:

Entende-se que no caso de Recredenciamento de IES, com oferta de cursos presenciais e a distância, haja opção para solicitação, concomitante ou não, de ambas as modalidades, ou seja, mantida como uma opção, para além de processos exclusivos de Recredenciamento presencial e de Recredenciamento EAD, na mesma IES. Para tanto, é preciso que a possibilidade de “ato duplo”, de Recredenciamento presencial e EAD, seja efetivamente prevista, mantendo-se a observância do menor prazo de vencimento.

Inclusive, com previsão e adequação no sistema e-Mec.

Portaria Normativa nº 20 (republicada no D.O.U nº 170 em 03.09.2018)

Artigo atual:

Art. 6º No pedido de credenciamento, será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

Proposta de alteração:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

(...)



XIII - Processo de autoavaliação institucional;

XIV - Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação;

XV - Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pósgraduação lato sensu (quando previsto no PDI).

XVI - Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu (conforme organização acadêmica e quando previsto no PDI).

Justificativa: Entende-se que as decisões relativas aos processos de permanência no sistema, de Recredenciamento, devam cotejar, e considerar como essenciais, e com conceito 3 ou superior, além dos indicadores inseridos na norma, os indicadores:

- **Processo de autoavaliação institucional.**
- **Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.**
- **Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pósgraduação lato sensu (quando previsto no PDI).**
- **Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu (conforme organização acadêmica e quando previsto no PDI).**

A inclusão destes indicadores, irão garantir e aprimorar os processos de qualidade da educação superior.

Decreto nº 9235/2017

Artigo atual:

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterà , no mínimo, os seguintes elementos:

**Proposta de alteração:**

(...)

IX - vigência de no mínimo, 5 anos.

Justificativa:

O Decreto não prevê um prazo. Propõe-se que a explicitação do prazo de vigência do PDI é uma prerrogativa da IES, decorrente de planos mais amplos aos quais as IES estão vinculadas. No entanto, sugere-se que os períodos, embora definidos pelas IES, não sejam inferiores a 5 anos.

Aspectos gerais

No tocante ao Decreto nº 9.057/2017 e as Portarias Normativas nº 11/2017 e 1428/2018, destaca-se que há limitações impostas que não contribuem para a qualidade dos cursos EAD ou de presenciais com parte da oferta em EAD. A qualidade deve ser garantida pelo atendimento aos referenciais de qualidade, e não pela restrição de oferta.

Na Portaria Normativa nº 1428/2018 entende-se como desnecessárias e limitantes ao avanço dos processos de ensino e de aprendizagem, as restrições impostas à oferta de 40% em EAD em curso presencial nos aspectos:

Portaria Normativa 1428/2018, Art. 3º, inciso II**Artigo atual:**

A IES deve possuir um curso de graduação na modalidade a distância, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro), que tenha a mesma denominação e grau de um dos cursos de graduação presenciais reconhecidos e ofertados pela IES.

Justificativa:

Não faz sentido exigir que se tenha um curso na modalidade EAD, com mesma denominação do presencial, para que o presencial possa ofertar 40%. Uma condição não tem relação com a outra. Para a oferta de 40% EAD em curso presencial é preciso atender aos requisitos de oferta da modalidade articulada à presencialidade, independente de ofertar o mesmo curso EAD.



Portaria Normativa nº 1428/2018, Art. 3º, inciso III

Artigo atual:

Os cursos de graduação presencial que poderão utilizar os limites definidos no caput devem ser reconhecidos, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro);

Justificativa:

A oferta de disciplinas EAD é planejada na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, antes de sua implantação. Limitar a sua oferta apenas para depois do Reconhecimento, significa “obrigar” uma mudança curricular depois do Ato de Reconhecimento, e impedir que os primeiros ingressantes tenham acesso à modalidade. A avaliação da qualidade da oferta de disciplinas EAD se dá, justamente, no processo de Reconhecimento e, portanto, sua previsão, desde o início do curso, favorece o alinhamento às políticas institucionais e aos referenciais de qualidade da educação presencial com oferta a distância.

Portaria Normativa 1428/2018, Art. 6º

Artigo atual:

Os avaliadores do BASis são docentes da educação superior com vínculo institucional público ou privado que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, podem ser designados para **aferir a qualidade de instituições e de seus cursos de graduação.**

Justificativa:

Essa limitação não se sustenta diante do fato de que cursos da Saúde e das Engenharias são autorizados na modalidade EAD. Uma vez que podem ser ofertados à distância, por que não se poderia ofertar 40% de sua carga horária na mesma modalidade?

Ainda, considerando o **Decreto nº 9.057/2017**, entende-se que restrições incluídas, posteriormente, em outros dispositivos perdem força. O Decreto permitiria, embora não mencione, a implantação de cursos “híbridos”, em que os percentuais de carga horária presencial ou a distância seriam definidos pelo PDI / PPI da IES e respectivos PPCs. No entanto, na sequência, se observou uma restrição, na Portaria Normativa 23/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 742/2018. Nessa Portaria Normativa se estabeleceu o limite de 30% para atividades presenciais em cursos EAD, impedindo a flexibilidade inicial prevista no Decreto.

**Portaria Normativa nº 742/2018, art 100, § 3º****Artigo atual:**

A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.

Justificativa:

A Portaria Normativa nº 1428/2018, por sua vez, reitera esses limites, quando indica o máximo de 40% EAD em cursos presenciais. Ao mesmo tempo, observa-se uma proliferação de cursos ditos “híbridos”, já não respeitando tais limites, uma vez que o Decreto apontava para tal flexibilização. Entende-se que não são os percentuais que definem a qualidade de uma ou de outra modalidade mas, sim, as práticas pedagógicas definidas nos documentos institucionais e a observância de diretrizes curriculares e parâmetros de qualidade em educação a distância.

Outro aspecto a se questionar, é que as IES com autonomia, com Credenciamento para EAD, necessitem de autorização prévia e avaliação in loco, para a oferta de cursos plenamente EAD, sem previsão de oferta de atividades presenciais, como se vê:

Portarias Normativas nº 11/2017, Art. 8, § 1º**Artigo atual:**

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Justificativa:

Se a IES é credenciada para a modalidade EAD o conjunto das tecnologias disponíveis devem ser avaliadas para a oferta em todos os seus aspectos e, em tendo autonomia, deve poder ofertar de acordo com o previsto em seu PDI. Os atuais instrumentos de avaliação de IES, bem como de Curso, no que tange à EAD, dão conta de uma avaliação criteriosa das condições, podendo ainda ser aperfeiçoados para a avaliação de



aluno distante (tecnologias de reconhecimento facial, dentre outras), quando a IES prevê a oferta de cursos sem atividades presenciais.

Artigo atual:

PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2017(republicada no D.O.U nº 170 em 03.09.2018)

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

(...)

Proposta de alteração:

III - A Instituição de Educação Superior apresentará a licença de funcionamento, atestando que está localizada em edificações regulares e seguras.

Justificativa:

Os avaliadores, normalmente, não possuem a competência técnica para aferir se existem condições de acessibilidade, tampouco tempo hábil, diante da documentação vasta a ser analisada.

5 OUTROS

5.1 Alteração do Fluxo que antecede a Fase INEP de Avaliação:

Justificativa:

O fluxo atual dos procedimentos associados ao processo avaliativo compreende, após o protocolo dos processos que visam à autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de Cursos ofertados por IES: a) a análise da documentação apensada no Sistema e-MEC; b) a análise do conteúdo do Formulário Eletrônico preenchido pela Instituição.



O resultado da análise consiste no parecer técnico da DIREG/SERES/MEC denominado Despacho Saneador – **DS** que apresenta a conclusão sobre as possibilidades de atendimento (“**satisfatoriamente**”; “**parcialmente satisfatório**” ou “**insatisfatório**”) às exigências da instrução processual. Para o processo avançar para a Fase INEP, o DS deverá estar associado aos pareceres “**satisfatoriamente**” ou “**parcialmente satisfatório**”.

Sugestão de Alteração

Como sugestão para a redução da “demanda” de constituição de comissões de avaliação in loco, considerar o parecer relacionado ao **atendimento satisfatório às exigências de instrução processual** emitido de forma associada a processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos ofertados por IES que apresentem **CI = ou > 4** e, se for o caso de o Curso já dispor de **CPC = ou > 3**, **poderá ser dispensado de visita in loco**. O CC nesse caso poderá corresponder ao CPC ou ao CI, conforme regulamentação.

5.2 Sustentabilidade Financeira para Abertura de Curso

Justificativa:

O Decreto 9.235/2017 permite que possam ser apresentados pareceres de auditorias independentes para demonstrar condições suficientes que assegurem a sustentabilidade financeira da IES em processos de Credenciamento e de Recredenciamento.

Proposta:

Em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017, aceitar pareceres de auditorias independentes com intuito de demonstrar condições suficientes para assegurar a sustentabilidade financeira a IES, em processos de Credenciamento e de Recredenciamento.

5.3 Acreditação Internacional

Justificativa:

Há necessidade de integração entre os processos de Reconhecimento de Cursos e de Acreditação internacional; de Recredenciamento Institucional e de Acreditação Institucional. Cursos com acreditação em programas reconhecidos de garantia da qualidade, e com possibilidades de dupla titulação, devem merecer o crédito de qualidade e obter dispensa para renovação de reconhecimento; em termos similares; essas mesmas condições devem ser consideradas em relação a processos de Recredenciamento Institucional.

**Proposta:**

O MEC reconhecer processos de Acreditação Internacional e Institucional.

5.4 Visitas de Avaliação Externa in Loco**Justificativa:**

Necessidade para regulamentação da previsão de visita de comissão única para avaliação in loco aos grupos de Cursos pertencentes a um mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento para credenciamento e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Proposta:

Constituir comissão única para Avaliação in loco, dos Grupos de Cursos de um mesmo Eixo Tecnológico ou Área do Conhecimento, para Credenciamento e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Reafirmamos o nosso compromisso com a educação de qualidade, e frisamos que possuímos um corpo técnico qualificado, e havendo a possibilidade de compor grupos de trabalho, nos colocamos à disposição para colaborar.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Associação Nacional de Educação Católica do Brasil

